



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 50/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Resolução nº 3/2022

Assunto: Alteração do Regimento Interno

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE DESCONTO EM SUBSÍDIO APENAS APÓS A SEGUNDA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NAS SESSÕES E REUNIÕES. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria de todos os vereadores, que visa alterar o art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).
 3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve alteração do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município, estando obedecida a regra prevista no inciso I art. 17 da Constituição Estadual².

5. Além disso, a Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga elaborar seu regimento interno³.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:
I - elaborar seu regimento interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Quanto à iniciativa, tendo sido a proposta subscrita por todos os vereadores, cumpriu-se o mínimo de 1/3 exigido regimentalmente para deflagração do processo legislativo de alteração do Regimento Interno (art. 239, II)⁴.

b) Do Conteúdo do Projeto de Resolução

7. Embora a matéria em exame diga respeito a atos *interna corporis*⁵, esta Procuradoria entende que a proposição está acometida de vício de inconstitucionalidade (CF, art. 37, *caput*⁶) e de ilegalidade (Lei Orgânica Municipal, art. 112⁷), em clara ofensa ao princípio da moralidade.

b.1) Da alteração do inciso II do art. 98

8. A atual redação do inciso II do art. 98 decorreu da alteração regimental realizada pela Resolução nº 80/2020.

9. A título de comparação:

Redação original do inciso II do art. 98	Redação atual dada pela Resolução 80/2020	Alteração proposta
"Art. 98..... II - luto;"	"Art. 98..... II - luto decorrente do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão;"	"Art. 98..... II - luto;"

10. Como se vê, a redação original não delimitava o grau de parentesco no caso de luto, o que dava margem para abusos por parte dos parlamentares.

11. Na justificativa do projeto (4/2019⁸) que deu origem à Resolução 80/2020 consta que "(a) presente proposição tem como objetivo principal garantir maior

⁴ Art. 239. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:
II - de um terço dos Vereadores.

⁵ De acordo com Helly Lopes Meirelles "(i)nterna corporis' são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara". (In *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 502).

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência (...) [grifei].

⁷ Art. 112. Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência, na expedição de seus atos administrativos ou normativos. [grifei].

⁸ Disponível em <https://www.prpitanga.legtech.com.br/proposicoes/Projetos-de-Resolucao/2019/1/0/18987>. Acesso em 8 nov 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



moralidade nos serviços públicos, neste caso, na atividade parlamentar". [sic.]

12. Oportuna também a reprodução de trecho do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento em cuja composição havia dois vereadores desta legislatura: *"(n)ota-se que a matéria apresentada não irá criar despesas para a casa legislativa, ao contrário, visa moralizar a presença dos edis nas sessões e reuniões, cuja falta injustificada gera prejuízos ao andamento dos projetos(...)" [sic.]*

13. A Comissão de Políticas Gerais, que em sua composição também contava com dois vereadores desta legislatura, emitiu parecer favorável no seguinte sentido: *"a matéria vem para beneficiar os interesses da população, pois tem como objetivo principal garantir maior moralidade na atividade parlamentar evitando faltas injustificadas". [sic.]*

14. Ao que consta, a intenção dos autores é que a justificativa de ausência por luto abranja também pessoas com parentesco mais distante ou com a quais o vereador mantivesse vínculos de afetividade.

15. Desnecessária tal alteração, pois o atual inciso IV do art. 98 contemplaria tal situação.

16. A delimitação do grau de parentesco gera maior segurança no exame da justificativa, deixando outros casos de luto para serem avaliados pela Mesa Diretora nos termos do inciso IV do art. 98.

17. Restringir a redação do inciso II do art. 98 à expressão "luto" pode dar margens a abusos. Aliás, esse foi o motivo da alteração realizada em 2020.

b.2) Da alteração do inciso IV do art. 98

18. A redação proposta ao inciso IV do art. 98, embora não infrinja a moralidade, não abrange a situação em que o vereador que falta é o próprio Presidente (da Comissão ou da Mesa Diretora).

19. Além disso, por segurança do próprio faltoso, de forma a evitar favorecimentos ou perseguições, é mais adequado deixar a um órgão colegiado o exame da justificativa.

b.3) Da alteração do § 3º do art. 98

20. A atual redação do § 3º do art. 98 decorreu da alteração regimental realizada pela Resolução nº 84/2020.

21. A título de comparação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original do § 3º do art. 98	Redação alterada pela Resolução nº 80/2020	Redação atual dada pela Resolução nº 84/2020	Alteração proposta
"Art. 98..... § 3º O atestado médico para comprovação da enfermidade deverá ser apresentado em até sete dias da data da ausência."	"Art. 98..... § 3º A justificativa deverá ser apresentada em até três dias da data da ausência."	"Art. 98..... § 3º O requerimento de justificativa deverá ser protocolado no prazo de até três dias da ausência e instruído com documentos que demonstrem o motivo do não comparecimento."	"Art. 98..... § 3º O requerimento de justificativa deverá ser protocolado no prazo de até três dias da ausência e instruído com documentos, se assim for possível."

22. Como se percebe, com a aprovação da Resolução nº 84/2020, já se revelava a preocupação no sentido de que o requerimento fosse acompanhado de documentos que atestassem a justificativa apresentada.

23. Deixar apenas a critério do Presidente a necessidade ou não de apresentar documentos (com meras alegações) sem qualquer parâmetro objetivo, pode gerar favorecimentos ou perseguições, além do que inadequado para fins de controle externo. Também aqui há o problema da situação em que o Presidente é o faltoso.

b.3) Da alteração do § 7º do art. 98

24. Afirmam os autores que *"justifica-se as alterações regimentais por acreditarmos necessitarem de adequação com a realidade de nossa Câmara"* [sic].

25. Não especificam, contudo, qual é essa "realidade".

26. Vale salientar que o desconto no subsídio por ausência injustificada não remonta da redação original do regimento, tendo sido inserido em 2020, de forma a coibir faltas desmotivadas.

27. A redação proposta permite que o vereador falte até duas sessões ou reuniões sem qualquer justificativa e não sofra qualquer consequência.

28. Trata-se de redação que acaba por incentivar a falta e, se aprovada, pode gerar manobras de forma que o vereador deixe de comparecer propositalmente às sessões ou reuniões para votar determinadas proposições, ou mesmo para não se alcançar o quórum exigido para votação de determinadas matérias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



29. Não é demais lembrar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 67/2014) elenca entre os deveres fundamentais do vereador participar das sessões plenárias e das reuniões (art. 2º, VI e VIII)⁹.

30. Que "realidade" é essa que pode se faltar sem qualquer justificativa?

31. A moralidade não é facultativa, mas obrigatória, devendo sempre ser zelada por todo e qualquer agente público, principalmente pelos detentores de mandato eletivo.

32. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece no inciso I do art. 72 que o servidor perderá *"a remuneração dos dias em que faltar ao serviço"*.

33. Se o servidor que faltar ao serviço tem o dia descontado de sua remuneração, qual é a justificativa para que o parlamentar falte até duas vezes e não tenha nenhum desconto em seu subsídio? Qual a razão desse tratamento diferenciado? A "realidade de nossa Câmara" como querem os autores?

34. Vale salientar que as sessões e reuniões são agendadas num único dia da semana, não sendo razoável que mesmo diante de falta injustificada não haja nenhuma consequência.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, por atentar contra o princípio da moralidade, opina-se pelo arquivamento da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de novembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁹ Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

VI - apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes realizadas em seu transcorrer;

VIII - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos.